



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353827-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THIAGO DA SILVA CERQUEIRA, GILBERTO BONAVOGLIA, MARIA HELENA DOMINGUES PIRES ALEGRIA DOS SANTOS, HILDEBERTO DE SOUZA, EAGLE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP, FLORÊNCIO DE ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, AMANDA CANDIDO GOMES, STAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, FRATTINA PARTICIPAÇÕES LTDA, VIST PARTICIPAÇÕES LTDA., AMANDA CÂNDIDO GOMES e THITHA PARTICIPAÇÕES LTDA, são agravados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49391

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2353827-76.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: THIAGO DA SILVA CERQUEIRA, GILBERTO BONAVOGLIA, MARIA HELENA DOMINGUES PIRES ALEGRIA DOS SANTOS, HILDEBERTO DE SOUZA, EAGLE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP, FLORÊNCIO DE ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, AMANDA CANDIDO GOMES, STAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, FRATTINA PARTICIPAÇÕES LTDA, VIST PARTICIPAÇÕES LTDA., AMANDA CÂNDIDO GOMES E THITHA PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa aos lançamentos tributários impugnados. Sustentam os agravantes, em síntese, que não se discute o mérito dos lançamentos tributários, senão a legalidade do ato coator, consubstanciado no encerramento da via administrativa apesar do recurso apresentado. Assim, o mandamus trataria, na realidade, das consequências advindas da retomada da exigibilidade dos créditos, notadamente a inscrição na Dívida Ativa e Cadin.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa deve refletir o proveito econômico dos tributos discutidos ou se pode ser atribuído valor de alçada, considerando a natureza do mandado de segurança.

III. Razões de Decidir

3. O mandado de segurança visa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a revogação das inscrições perante Dívida Ativa e Cadin, não se referindo aos valores da exação propriamente dita, permitindo a atribuição do valor de alçada.

4. A discussão trata da legalidade do restabelecimento da exigibilidade dos tributos apesar da interposição de recurso administrativo, sem conteúdo econômico imediato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa em mandado de segurança que discute ato administrativo não deve necessariamente refletir o proveito econômico dos tributos impugnados. 2. Atribuição de valor de alçada é possível quando não há conteúdo econômico imediato.

Legislação Citada:

CTN, art. 151, III; Lei nº 12.016/09, art. 6º; CPC, art. 258.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 0215209-11.2012.8.26.0000, Rel. Arthur Del Guércio, 15ª Câmara de Direito Público, j. 21.02.2013.

TJSP, Apelação Cível nº 1516448-97.2020.8.26.0090, Rel. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 06.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por THIAGO DA SILVA CERQUEIRA, GILBERTO BONAVOGLIA, MARIA HELENA DOMINGUES PIRES ALEGRIA DOS SANTOS, HILDEBERTO DE SOUZA, EAGLE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EPP, FLORÊNCIO DE ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, AMANDA CANDIDO GOMES, STAL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, FRATTINA PARTICIPAÇÕES LTDA, VIST PARTICIPAÇÕES LTDA., AMANDA CÂNDIDO GOMES E THITHA PARTICIPAÇÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a decisão proferida pela MMª Juíza Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira, que determinou aos agravantes a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, com vistas à adequação do valor da causa para que passasse a corresponder ao valor dos lançamentos tributários impugnados na seara administrativa.

Sustentam os agravantes que a decisão deve ser reformada, não havendo falar em proveito econômico no âmbito da fixação do valor da causa, vez que o objetivo do mandado de segurança seria o reconhecimento do direito líquido e certo e a cessação de ato ilegal praticado pelos agravados, inexistindo benefício financeiro.

O agravo foi processado com a concessão da tutela recursal pleiteada (fls. 28/32).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/19), com contraminuta às fls. 37/43.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo (processo nº 6017.2024/0057663-3, fls. 164/176 dos autos originários), que retirou a anotação de suspensão da exigibilidade dos lançamentos impugnados administrativamente, inscrevendo os débitos na dívida ativa.

Sustentam os impetrantes que o equivocado encerramento do processo administrativo e a pendência de julgamento do recurso ordinário tornariam imperativa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III do CTN.

Neste sentido, almejam o cancelamento das CDAs lavradas na pendência do julgamento do recurso administrativo, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos impugnados, com exclusão do cadastro perante o CADIN até julgamento final na via administrativa.

Pelo que consta dos autos, os agravantes receberam notificação da Secretaria da Fazenda para regularização de pendências (Comunicado CADIN nº 000000998054/2024, fls. 190/200 do mandado de segurança), consistentes em débitos de IPTU inscritos em dívida ativa, no prazo de 30 dias, sob pena de inclusão no CADIN.

Desse modo, impetraram mandado de segurança com o objetivo de revogar o ato terminativo da via administrativa, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 para fins fiscais.

E, no presente agravo, pugnam pela reforma da decisão que determinou a emenda da inicial para que o valor atribuído à causa correspondesse ao valor dos tributos discutidos administrativamente.

Pois bem.

Tendo em vista que a matéria discutida no *mandamus* trata do ato coator referente ao indevido restabelecimento da exigibilidade tributária, com a emissão de CDAs e inscrição no CADIN, apesar da pendência de julgamento de recurso administrativo, e não se refere aos valores da exação propriamente dita, pode-se considerar intangível o valor do benefício econômico em questão, o que possibilita a atribuição do valor de alçada para fins fiscais, conforme feito pelos impetrantes.

No caso concreto, aplicam-se as disposições contidas na lei processual civil acerca da petição inicial, consoante o disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016/09.

Dispõe o artigo 258, do CPC: “A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.”.

Nesse sentido, entendimento “a contrario sensu” emergente de julgado colacionado por Theotonio Negrão: **“Se o 'writ' tem por objeto a tutela de direito líquido e certo que possui expressão financeira imediata e quantificável, deve o valor dado à causa refletir o exato proveito econômico perseguido.** (STJ-Ia T., REsp 601.768, rei. Min. Teori Zavascki, j . 16.08.05, negaram provimento, v.u., DJU 5.9.05, p. 215)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42a. edição,

fls. 1627, nota ao art. 6º, da Lei 12.016/09, g.n.).

Ocorre que, na espécie, os agravantes discutem a suposta irregularidade do ato administrativo consubstanciado no encerramento do procedimento administrativo, haja vista que, “**mesmo com a interposição de recurso tempestivo contra a decisão que assim determinou**, as Impetradas **reestabeleceram a exigibilidade dos lançamentos**, inscreveram os débitos em **dívida ativa** e vêm enviando Comunicados de **inscrição no Cadin** aos adquirentes das unidades” (fls. 06 dos autos originários).

Com efeito, respeitado entendimento em sentido contrário, não há falar em proveito econômico perseguido no mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que determinou o encerramento das tratativas na via extrajudicial, mormente porquanto se discute a legalidade do restabelecimento da exigibilidade dos tributos apesar da interposição de recurso administrativo.

É dizer, em outras palavras, que os impetrantes discutem suposto ato abusivo e ilegal contrário a direito líquido e certo, que, na espécie, toca o art. 151, III do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”

Sobre o tema, assim já decidiu este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -DECISÃO QUE CONDICIONOU O VALOR DA CAUSA AO VALOR TOTAL DO DÉBITO - INADMISSIBILIDADE - IMPETRANTE QUE DISCUTE UM ATO ILEGAL OU ABUSIVO E NÃO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SI, motivo pelo qual NÃO É POSSÍVEL AFERIR CONTEÚDO ECONÔMICO apto a quantificar o valor da causa
Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 0215209-11.2012.8.26.0000; Relator (a): Arthur Del Guércio; Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2013; Data de Registro: 01/03/2013, g.n.).

“APELAÇÃO CÍVEL – Exceção de pré-executividade – Município de São Paulo– IPTU do exercício de 2014 – **Extinção da execução fiscal em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento – Pendência de processo administrativo em que se discute o lançamento do IPTU - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva na esfera administrativa - DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 151, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL** – Sentença mantida – Recurso não provido.”(TJSP; Apelação Cível 1516448-97.2020.8.26.0090; Relator (a): Raul De Felice;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções

Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/11/2023;
Data de Registro: 06/11/2023, g.n.).

Não bastasse, o agravado reconhece a pendência do recurso administrativo “interposto no âmbito do processo administrativo (processos SEI nº 6017.2023/0054140-4 e 6017.2024/0057663-3)”, chegando mesmo a afirmar que “não se discute diretamente o mérito dos lançamentos tributários no presente processo judicial” (fls. 41), tornando a questão incontroversa.

Desse modo, o valor atribuído à causa pelos agravantes deve ser mantido, não havendo falar em quantificação do montante pertinente ao presente mandado de segurança, vez que a discussão trata do suposto encerramento irregular da via administrativa na pendência de recurso tempestivamente apresentado.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)